



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.994/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia, com pedido de CAUTELAR, apresentada pela empresa Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP, representada por *Denilson Pereira Rodrigues*, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência nº. 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referente a coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona rural e urbana do Município de **Catolé do Rocha-PB**, no exercício de 2018.

O denunciante contesta diversos itens do Edital do Certame.

Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica entende que:

- Os itens 8.2.9, 8.2.18 e 8.2.19 do edital estão em desacordo com os art. 29 da Lei 8.666/93, pois, a administração extrapola às exigências da Lei 8.666/93 quando exige dos interessados, na fase habilitação, prova de inexistência de débitos dos sócios, certidões de débito ambiental e declaração de adimplência junto a Secretaria Municipal de Infra estrutura e Procuradoria do município.

- Com relação aos itens 8.2.15 e 8.2.17 que exigem comprovação de responsável técnico ou profissional de nível superior - administração e licença de operações emitidas por órgão estadual do meio ambiente, não estão previstos no art. 30 da Lei de Licitações. Portanto, deve a Administração apresentar a Lei que lastreia essas exigências.

Registre-se, por oportuno, não constar o encaminhamento ao TCE/PB de informações relativas a esse procedimento licitatório para o Mural de Licitações em desacordo com o art. 3º e 4º da RN TC Nº 09/2016.

Por todo o exposto, a Auditoria sugeriu a emissão de cautelar, com fundamento art. 28, XXXIX c/c os artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, para suspender, na fase em que se encontrar, o procedimento licitatório e/ou a execução de despesas referentes à Concorrência nº 001/2017, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.

Não obstante a sugestão do corpo técnico, este Relator determinou a notificação do gestor responsável para prestar esclarecimentos, tendo o mesmo acostado defesa às fls. 64/69 dos autos.

Após análise dessa documentação, a Auditoria permaneceu com o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 631/2019 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, com exceção ao item 8.2.17 do Edital – **a respeito da necessidade de licença de operação para a atividade de coleta de resíduos sólidos** – entendendo que não procede a denúncia, pois, na espécie, a competência para a citada licença é da SUDEMA (Superintendência Estadual de Administração do Meio Ambiente), a teor da Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sendo certo que a Lei Complementar Nacional nº 140/2011, utilizada pela denunciante para sustentar a atribuição do IBAMA para o trato da questão, não afasta a prerrogativa da nominada Autarquia Estadual.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, nos termos acima propostos, com APLICAÇÃO DA MULTA ao responsável, na forma sugerida pela Auditoria, especificamente quanto à inobservância da Resolução TCE - PB 09/2016 por parte do denunciado, sem prejuízo das recomendações cabíveis à Administração Pública Municipal no sentido de evitar a recidiva das eivas identificadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.994/18

Destacou, ainda, o representante do MPJTCE que o presente Parecer não se mostra incompatível com o entendimento ministerial contido no Processo TC nº 04088/18, ainda pendente de julgamento. Ali se analisa a mesma licitação mas, pelo que se vê, não foram suscitados os mesmos tópicos ora questionados. Aliás, do referido processo se extrai a informação de que o contrato decorrente do certame sob análise não mais vigora, de modo que não há necessidade de se discutir acerca de eventual assinatura de prazo para rescisão.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente, em parte, para os efeitos de:
 - a. Aplicar ao **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de **Catolé do Rocha-PB**, multa no valor de **R\$ R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme estabelecido no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 00.994/18

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB

Gestor Responsável: Leomar Benício Maia – Prefeito

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB/PB nº 1663

Denúncia sobre possíveis ilegalidades em relação às exigências constantes do Edital relativo à Concorrência nº 001/2017. Pelo recebimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1031/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00.994/18, que trata de denúncia, com pedido de CAUTELAR, apresentada pela empresa **Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP**, representada por *Denilson Pereira Rodrigues*, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência nº. 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referente à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona rural e urbana do Município de Catolé do Rocha-PB, no exercício de **2018**, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Receber a presente **DENÚNCIA**;
- II) Julgá-la **PROCEDENTE**, em parte, para os efeitos de:
 - a) Aplicar ao **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha-PB, multa no valor de **R\$ R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme estabelecido no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO